

EXTINÇÃO DO QUINTO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA PEC 262/2008

Daniel Hora de Souza*
Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo trazer em exposição uma análise acerca da PEC 262/08, que propõe a extinção do instituto do Quinto Constitucional, para tal, será feito um breve resumo evolutivo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de resgatar o conceito inicial de sua aplicação, analisando se o mesmo se encontra superado na atual conjuntura do Judiciário. Em segundo plano, será analisado os critérios para ingresso na carreira da magistratura, para tal, será analisada suas mudanças com o passar do tempo, culminando na Emenda Constitucional nº 45/04. Em seguida, será analisado os critérios de promoção dos magistrados por antiguidade e merecimento. Passará em seguida a analisar através de estudos comparado com se dá o mecanismo de acesso aos tribunais em outros países. Por fim, analisará de que forma se dá a indicação nas listas provenientes dos representantes de classes dos membros egressos pelo Quinto. Busca, portanto, o presente artigo responder aos seguintes questionamentos: o “acesso lateral” aos tribunais fere regramento como a indispensabilidade de concurso público de provas e títulos para integrar o Poder Judiciário; a nomeação de membros do quinto constitucional por parte do Executivo ofende a independência e neutralidade do Judiciário sendo ato de caráter eminentemente político; existe isonomia no acesso entre membros do Quinto e da magistratura de carreira?

Palavras-chave: Quinto Constitucional. Isonomia. Politização da Justiça. Extinção

ABSTRACT: The purpose of this article is to present an analysis about PEC 262/08, which proposes the extinction of the institute of the fifth constitutional, so a brief evolutionary summary of the institute will be made in the Brazilian legal system, with the purpose of rescuing the initial concept of its application, analyzing if it is outdated in the current conjuncture of the Judiciary. In the background, the criteria for admission to the magistracy's career will be analyzed, and its changes will be analyzed over time, culminating in Constitutional Amendment 45/04. Next, the criteria for promotion of

* Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: dnhoras@gmail.com

** Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, aprovado em concurso público de provas e títulos, é Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito Público e Bacharel em Direito pela citada universidade. É ainda professor da Universidade Católica do Salvador (desde 2004) e Faculdade Baiana de Direito (desde 2007). Lecionou nos cursos de graduação em Direito da Faculdade Ruy Barbosa (2005 a 2007) e da Faculdade Batista Brasileira (2006). É também professor convidado de vários cursos de especialização em Direito, sendo atualmente coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Faculdade Baiana de Direito e do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Católica do Salvador. É ainda Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Ex-Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, Vice-Presidente do Instituto de Direito Constitucional da Bahia, Auditor e Ex-Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, além de autor de obras jurídicas. Atua nas áreas de Direito Eleitoral, Direito Constitucional, Direito Desportivo, Teoria Política e Democracia Contemporânea.

magistrates by seniority and merit will be analyzed. It will then analyze it through studies compared with the mechanism of access to the judiciary in other countries. Finally, it will analyze how the lists are given in the lists of the representatives of classes of the members graduated by the Fifth. Therefore, the present article responds to the following questions: the "lateral access" to the courts imposes a rule such as the indispensability of public competition for evidence and titles to join the Judiciary, the appointment of members of the fifth constitutional by the Executive offends the independence and neutrality of the Judiciary being an eminently political act, is there equality in access between members of the Fifth and the career magistracy?

Keywords: Fifth Constitutional. Isonomy. Politicization of Justice. Extinction

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. 2. REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. 2.1. Emenda Constitucional nº 45/04 – Reforma do Judiciário. 2.2. Promoção do Magistrado. 2.3. Promoção por Merecimento – Resolução nº 106/10. 3. FORMAÇÃO DA LISTA DOS EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL. 3.1. Lista Sêxtupla da Advocacia. 3.2. Lista Sêxtupla do Ministério Público. 4. DIREITO COMPARADO. 5. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ACERCA DO INSTITUTO. 6. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 262/2008. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Quinto constitucional é o instituto na qual se confere vinte por cento dos assentos nos tribunais a membros oriundos da advocacia e Ministério Público, ou seja, a cada cinco vagas nas Cortes de Justiça uma é reservado para profissionais estranhos à magistratura. Tal mecanismo possibilita que o advogado e o promotor tornem-se juízes, não de primeiro grau, correspondente ao início da carreira da magistratura, mas sim, como membros integrantes dos colegiados, já como desembargadores ou ministros.

Em meio a mais de oito décadas, críticas são direcionadas ao quinto Constitucional, com é o caso de Neilton Mulim da Costa, Deputado Federal, que, com base nos fundamentos expostos pelo juiz federal Arthur Pinheiro Chaves da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, em conjunto com argumentos da ANAMATRA e da AMB, apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 262/2008, na qual pretende extinguir o instituto.

Argumenta o nobre magistrado nos seus fundamentos, se valendo do termo "acesso lateral" a se referir ao instituto, que o sistema fere a independência da magistratura, por submeter o candidato pelo quinto constitucional "em verdadeira *"via crucis"* política", tendo em vista a necessidade dos postulantes a vaga pelo instituto, "submeter sua candidatura

aos seus pares, ao tribunal que pretende compor e, por fim, ao chefe do Executivo”, sendo vedado tal prática aos magistrados de carreira.

A proposta deste artigo é ampliar o debate acerca do tema, analisando se o instituto se encontra superado na atual conjuntura do Judiciário, como dito pelos defensores da sua extinção.

A princípio, faz-se necessário uma análise histórica do quinto constitucional, das suas tratativas embrionárias, passando pela sua implementação na Constituição de 1934, chegando a carta magna de 1988.

Em seguida, buscará analisar de que forma se dá o ingresso dos magistrados de carreira, e quais os critérios usados para seu acesso aos tribunais de segunda instância, passando para um estudo comparado de como se dá o mecanismo de acesso as cortes em outros países.

Tendo o artigo lastro no questionamento acerca de critérios isonômicos de acesso aos tribunais por magistrados de carreira e membros do quinto constitucional, é necessário, para tal, que se faça uma análise de como são formadas as listas elaboradas pelos representantes das respectivas classes de advogados e membros do Ministério Público, levadas a apreciação do colegiado dos tribunais e posteriormente ao representante maior do Poder Executivo.

Busca o presente artigo, portanto, responder aos seguintes questionamentos: o “acesso lateral” aos tribunais fere regramento como a indispensabilidade de concurso público de provas e títulos para integrar o Poder Judiciário; a nomeação de membros do quinto constitucional por parte do Executivo ofende a independência e neutralidade do Judiciário sendo ato de caráter eminentemente político; existe isonomia no acesso entre membros do quinto e da magistratura de carreira?

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO QUINTO CONSTITUCIONAL

O quinto constitucional tem início no Brasil a partir da Constituição Federal de 1934 que, no seu Art. 104, § 6º, versava:

Na composição dos tribunais superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada [...]

Porém sua origem remete ao período anterior à sua consolidação na Carta Constitucional de 1934. Façamos uma análise sobre a Constituição de 1891. Referida carta, primeira republicana, caracterizou-se pela implementação do critério da dualidade da Justiça, coexistindo no Brasil, as Justiças Estaduais e Federal.

Vale ressaltar, que ainda sob a influência da Constituição Imperial, o Poder Judiciário, denominado à época como Poder Judicial, tinha sua estrutura formada pelos juízes de direito e jurados, na 1ª instância, pelos Tribunais de Relação em cada uma das províncias, como órgãos de 2ª instância, e pelo Supremo Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula.¹

Os Tribunais no âmbito dos Estados, se caracterizavam por seguir o regramento positivados nas suas Constituições Estaduais, regendo assim de forma autônoma a composição dos seus Tribunais. Neste contexto, embora vários Tribunais, como regra, tinham sua composição a partir de nomeação de membros exclusivamente da magistratura, como no caso do Estado de São Paulo², alguns estados buscaram flexibilizar tal regra, possibilitando que fossem integrados ao Colegiado do Tribunal juristas estranhos à magistratura, surgindo assim o embrião do que viria a ser o regramento do quinto constitucional.

A mudança no regramento, pode ser verificado, por exemplo, na Constituição Estadual da Bahia de 1929, que disponha em seu Art. 70 e § 1º, que os juízes do Superior Tribunal de Justiça do Estado³ seriam nomeados pelo Governador a partir de uma lista formada pelo Tribunal entre juízes que tivessem pelo menos seis anos de exercício e fossem habilitados em concurso. Contudo, na hipótese de inexistência de inscrição de número suficiente, ou insuficiência de aprovação, seria aberto novo concurso, para o qual poderiam se candidatar não somente juízes, mas também os doutores e bacharéis em

¹ OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Justiça Federal: evolução histórico-legislativa A trajetória em seus 50 anos. *In Revista TRF1*, Brasília, v. 29 n. 7, p. 69-77, jul./ago. 2017

² PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Origem e fundamentos da participação dos advogados e de membros do Ministério Público na composição dos tribunais brasileiros: reflexões sobre o quinto constitucional. *In Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 3, p. 15-30, set./dez. 2005.

³ Com advento da Reforma constitucional de 24 de Maio de 1915, reformou-se o Art. 67 da Carta de 1891, *in verbis*: “Art. 67. O Tribunal de Appellação e Revista compõe-se de doze juízes.”, dando nova redação e transformando os referidos Tribunais em Tribunal Superior de Justiça, *in verbis*: “Art. 67. O Tribunal Superior de Justiça compor-se-á de doze juízes.”

Direito, que fossem elegíveis para o Senado Estadual e contassem com mais de dez anos no exercício da advocacia, de cargos do Ministério Público, ou de magistério superior nas Faculdades de Direito do País.⁴

Inovação, do regramento nos tribunais, também é notada na Constituição do Distrito Federal. Com a criação de seis novas vagas de desembargadores, advindo do Decreto Nº 5.053, de 6 de Novembro de 1926, possibilitou, conforme art. 34⁵, que as vagas fossem preenchidas por livre nomeação do Governo, tendo no rol dos possíveis habilitados além dos juízes de direito da justiça local, os doutores ou bacharéis em Direito, com notório saber, atestado pelas práticas como membro do Ministério Público ou da advocacia.

Em 14 de maio de 1932, Getúlio Vargas, através do Decreto nº 21.402, instituiu uma comissão, posteriormente denominada Comissão do Itamaraty, que tinha a incumbência de criar um anteprojeto da Constituição para servir como alicerce às deliberações do plenário. Referida Comissão, foi subdividida em subcomissões temáticas, ficando Arthur Ribeiro e Antônio Carlos responsáveis pela seção relativa ao Poder Judiciário.

Na 21ª reunião da comissão, Arthur Ribeiro propôs como princípios norteadores da organização judiciária, dentre outros, aquilo que viria ser o amadurecimento do que vinha sendo implementado pelas Constituições da Bahia e do Distrito Federal no tocante a nomeação e acesso aos tribunais por parte de membros estranhos à magistratura. Na sua proposta incluía: “nomeação e acesso, mediante proposta dos tribunais judiciários superiores, em listas organizadas pela forma que a lei determinar, podendo nas de merecimento entrar juristas de notório saber e reputação, embora estranhos à magistratura”

O texto do anteprojeto que seguiu à Assembleia Constituinte teve a seguinte redação:

⁴ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Origem e fundamentos da participação dos advogados e de membros do Ministério Público na composição dos tribunais brasileiros: reflexões sobre o quinto constitucional. **In Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 3, p. 15-30, set./dez. 2005.

⁵ Dispõe o Art. 34, *in verbis*: “O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei, os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, atestado pela pratica das magistraturas, federal ou estaduaes, do Ministerio Publico, ou da advocacia, ou entre os juizes de direito da justiça local, estes, porém, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926.”

“Art. 49. A Justiça reger-se-á por uma lei orgânica, votada pela Assembléia Nacional.

§ 1º Caberá, porém, aos Estados fazer sua divisão judiciária e nomear os juizes que neles tiverem exclusivamente jurisdição, observadas as seguintes prescrições:

(...)

e) composição do Tribunal de Relação, na proporção de dois terços dos desembargadores escolhidos entre os juizes de Direito, sendo um terço por antiguidade e outro por merecimento, mediante lista tríplice, enviada em cada caso pelo tribunal ao presidente do estado, e o terço restante composto de juristas de notório saber e reputação ilibada, mediante lista tríplice, enviada em cada caso pelo tribunal ao presidente do Estado, podendo ser nela também incluído um juiz.”

Com a apresentação do anteprojeto a Assembleia Constituinte, e conseqüentemente o termino dos trabalhos da Comissão do Itamaraty, uma nova comissão encarregada de adequá-lo aos anseios da Constituinte foi criada, denominada Comissão dos 26, em referência a quantidade de integrantes. Nesta nova fase ficaram responsáveis pela subcomissão relativa ao Poder Judiciário, Alberto Roseli e Levi Carneiro.

A proposta apresentada por Levi Carneiro a Comissão, manteve o regramento de inclusão de juristas estranhos a magistratura nos colegiados dos tribunais, fazendo algumas alterações como a redução de um terço para um quinto e replicando experiências vivenciadas nos ordenamentos estaduais, como o da Bahia, sugerindo a realização de concursos públicos para as referidas vagas.⁶

A versão final do projeto foi publicada no Diário do dia 15/03/1934 com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 122.

(...)

§ 4º Na composição dos tribunais superiores poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de distinto merecimento,

⁶ Tal dispositivo foi proposto com a seguinte redação: “§ 6º Na composição dos tribunais superiores poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notável saber jurídico e reputação, dentre uma lista tríplice organizada conforme o § 1º ou mediante concurso conforme a letra a”. “a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal da Relação, sendo a classificação, sempre que possível, em lista tríplice”. “§ 1º Para as promoções por merecimento, será organizada, por escrutínios secretos, lista tríplice, sendo um dos nomes indicados pelo mesmo tribunal, outro pelos juizes da categoria de que se fizer a promoção, e outro pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, e cabendo ao Tribunal fazer a indicação pelo órgão que não fizer no prazo fixado em lei”.

dentre uma lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Relação, ou mediante concurso, conforme a letra a.”

Ao ser levada a votação em Plenário, tal tese foi vencida especialmente sobre a substituição da expressão “poderão” pela “serão”, tornando-a obrigatória, além da possibilidade de seleção mediante concurso público. O texto final consolidado na Carta de 1934, foi o seguinte:

“Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 e 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

(...)

§ 6º Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.”

O regramento repetiu-se nas demais Cartas Republicanas que lhe sucederam com algumas alterações. A Constituição de 1937 repetiu o disposto no art. 105; a de 1946 o alterou para exigir prática forense por no mínimo dez anos, além de rodízio entre advogados e representantes do Ministério Público, que não estava inserido nas Constituições anteriores (inciso V, art. 124). A Carta de 1967 trouxe novidade, consistente na escolha de advogado no exercício da profissão (inciso IV, art. 136); a de 1969 manteve o mesmo teor do dispositivo de 1967 (inciso IV, art. 144)⁷, restando na atual Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

2. REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

O ingresso a carreira da magistratura vem ao longo do tempo sofrendo constantes alterações, as mudanças vão na direção de exigências objetivas para o ingresso do bacharel em direito na carreira da magistratura, no intuito de restringir a investidura na posição de julgadores, apenas aqueles que além de conhecimento técnico jurídico tenham conhecimento adquirido com

⁷ CARDOSO, Antônio Pessoa. **Quinto Constitucional**

experiências vividas, já que irão lidar com lides nas mais variadas esferas sociais.

Traçando um breve histórico destaca-se que inicialmente o candidato a carreira da magistratura, deveria preencher os seguintes requisitos: ter mais de vinte cinco anos; e ter no mínimo atuado durante quatro anos, como agente do ministério público, curadores de órfãos, sendo possível, também, o ingresso na carreira aos que tenham desempenhado a função de estagiário junto a um magistrado. É o que pode depreender do que era positivado à época por exemplo na Constituição do Estado da Bahia de 1891, no seu art. 76, *in verbis*:

Art. 76. O provimento dos cargos da magistratura vitalicia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

§ 1º Só poderão ser nomeados os doutores ou bachareis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas.

§ 2º Serão exigidos a edade de mais de vinte e cinco anos e o exercício, durante quatro anos pelo menos, dos cargos de estagiario, agente do ministerio publico, curador de órfãos e outros a estes equivalentes.

A nomeação era feita através da escolha do Governador com aprovação do Senado, após processo de proposta que era organizada através de concurso pelo Tribunal de Apelação. Sendo dado a preferência aos candidatos que tivessem desempenhado os referidos cargos no Estado.

Vale ressaltar que os estagiários figuravam com possíveis candidatos ao cargo de magistrado, por serem à época os auxiliares dos juízes de direito, na forma da lei, sendo inclusive a eles incumbidos a responsabilidade de os substituírem em impedimentos ou faltas.⁸

Com o advento da Constituição de 1934 os requisitos passaram a ser disciplinados, pelo notório saber jurídico e reputação ilibada, ser brasileiro nato, está quite com o alistamento eleitoral, além de ter entre 30 e 60 anos de idade.⁹

Mudanças significativas, no que concerne a implementação de requisitos objetivos, começaram a ser implementadas a partir da Constituição de 1946,

⁸ Dispõe o Art. 90, *in verbis*: “Haverá na administração da justiça, como auxiliares dos juizes de direito e para substituil-os em seus impedimentos ou faltas, preparadores ou estagiarios, nomeados d’entre os bachareis e doutores em direito, com as funcções e vencimentos que a lei determinar.”

⁹ Dispõe o Art 80, *in verbis*: “Os Juízes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.”

que inseriu em seu art. 124, inciso III, a necessidade de concurso público como requisito primordial para investidura na magistratura vitalícia.¹⁰

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, expandiu a exigência de concurso com o implemento da comprovação de títulos, conforme art. 136, inciso I, *in verbis*:

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

2.1 Emenda Constitucional nº 45/04 – Reforma do Judiciário

A Emenda Constitucional nº 45/04, denominada Reforma do Judiciário, trouxe alterações para Constituição Cidadã de 1988, ampliou os requisitos para o ingresso ao positivizar no seu art. 93, inciso I, uma nova exigência, além das anteriormente implementadas pelas outras Constituições, que foi a comprovação de três anos de atividade jurídica, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

A exigência trouxe ao dispositivo subjetividade tendo em vista que a expressão leva a um conceito indeterminado. Para sanar a controvérsia o Conselho Nacional de Justiça, editou inicialmente a Resolução nº 11/2006 que buscava regulamentar o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura. A referida Resolução em seu art. 2º versava, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

¹⁰ Dispõe o inciso III, *in verbis*: “o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concursos de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista tríplice;”

Em 12 de Maio de 2009 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou nova resolução sobre o número 75, tornando a de número 11 revogada.

A nova resolução disciplinou o conceito de atividade jurídica no seu art. 59, podendo destacar os seguintes critérios: é exercida exclusivamente por bacharel em direito; exige participação mínima anual em cinco atos em causas ou questões distintas, como forma de comprovação do efetivo exercício de advocacia; utilização preponderante de conhecimento jurídico nos casos de comprovação através do exercício de cargos, empregos ou funções; exigência de no mínimo dezesseis horas mensais em um período de um ano, para comprovação do exercício da função de conciliador; por fim, atividade de mediação ou arbitragem na composição de litígios. Ficando vedada, a contagem do estágio acadêmico ou atividade anterior à obtenção da graduação em bacharel em Direito.

2.2 Promoção dos Magistrados

Superada a análise do ingresso dos magistrados no primeiro grau de jurisdição, passamos a analisar os critérios de ingresso dos mesmos aos tribunais de justiça compondo os colegiados como desembargadores.

Faz-se necessário, para melhor compreensão, uma análise acerca das modificações implementadas pelas constituições federais ao longo dos anos no que tange o tema.

Seguindo a linha do que até aqui foi posto, é mister se fazer uma análise regional como marco de início da pesquisa histórica. Partindo desse princípio a Constituição do Estado da Bahia, de 1891, disciplinava que a nomeação de juízes para o Tribunal de Apelação e Revista, era feita pelo governador do Estado, com aprovação do Senado, dentre os magistrados com mais de dez anos de efetivo exercício na primeira instância e fossem habilitados em concurso.¹¹

O regramento pode ser verificado na Constituição Federal de 1934, que disciplinava no seu art. 79, o acesso por nomeação pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de

¹¹ Dispõe o artigo 67, *in verbis*: “A nomeação para logar de juiz d’este Tribunal será feita pelo governador do Estado, com aprovação do Senado, mediante proposta do mesmo tribunal, d’entre os magistrados vitalícios que contarem mais de dez anos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso.”

notável saber jurídico e reputação ilibada, quite com alistamento eleitoral, tendo entre 35 e 65 anos de idade. Ressalta-se, que a referida Constituição não relacionava como órgãos do Poder Judiciário os tribunais estaduais, conforme art. 63, sendo previsto apenas: a Corte Suprema, os Juízes e Tribunais federais; os Juízes e Tribunais militares; e, os Juízes e Tribunais eleitorais.

Com advento da Constituição de 1937, novo regramento foi instituído para que o magistrado de carreira galgasse a posição de desembargador nos tribunais. Deixando de ser nomeado pelo membro do Poder Executivo, com aprovação do Senado, e passou-se a ser definido como investidura ao segundo grau o critério de promoção por antiguidade ou por merecimento.¹²

Referido regramento se repetiu na Constituição de 1946, sendo replicado, também, como critério no primeiro grau de jurisdição. Nos casos de promoção por merecimento com elaboração de lista tríplice pelo Tribunal de Justiça. A promoção passou a ser feita alternadamente, e, de entrância para entrância, sendo exigido no mínimo dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância.

Referente a lista tríplice nos casos de promoção por merecimento, era composta por nomes escolhidos dentre juízes de qualquer entrância. No caso de promoção por antiguidade a análise era feita na última entrância, podendo o Tribunal por três quartos dos votos dos seus desembargadores recusar o juiz mais antigo, repetindo-se a votação até fixar a indicação.¹³

A Constituição Federal de 1967 trouxe alteração quanto ao quórum necessário para recusa da promoção de juiz pelo critério de antiguidade, passando a ser por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, é o que se pode verificar no Art. 136, II, b e III.

¹² Dispõe o artigo 103, b, *in verbis*: “investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressaltando o disposto no art. 105;”

¹³ Dispõe o artigo 124, IV, *in verbis*: “a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao tribunal, ressalvado o disposto no n° V dêste artigo; para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os de juízes de qualquer entrância. Tratando-se de antiguidade que se apurará na última entrância, ou se fôr o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá, preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se êste fôr recusado por três quartos dos votos dos desembargadores, repetirá a votação ao imediato, e assim por diante até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.”

Nova alteração foi verificada na CF/88, ao restringir a recusa à promoção do juiz mais antigo, por voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurando a ampla defesa, é o que disciplina ao Art. 93, II, d, *in verbis*:

Art. 93...

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

2.3 Promoção por Merecimento

A promoção por merecido merece uma explanação apartada, decorrente das mudanças advindas da Constituição de 1988.

O primeiro ponto trazido pela Carta Constitucional é a obrigatoriedade na promoção do juiz que figure consecutivamente por três vezes ou cinco vezes de forma alternadas na lista de merecimento (Art. 93, II, a).

Outro ponto modificado foi formação da lista por merecimento para acesso ao segundo grau de jurisdição. Nas Cartas anteriores poder-se-ia incluir na lista juízes de qualquer entrância, restando após a Emenda nº 45 a possibilidade de figurar na lista apenas juízes que compuserem a entrância final, é o que dispõe art. 93 no seu inciso III.

O último ponto a ser analisado refere-se a aferição do merecimento que passa a ser baseada no desempenho, produtividade, presteza na atividade jurisdicional, além de frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. Tais critérios, objetivos, foram regulados através da Resolução nº 106, de Abril de 2010, baixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual se instituiu no seu art. 1º, que: as promoções serão realizadas em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com a referida resolução, sendo iniciada pelo magistrado votante mais antigo.

Criou-se rol taxativo de condições a serem verificadas para a concorrência à promoção e ao acesso aos tribunais, são eles: I – contar o juiz com mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, comprovado, no cargo ou entrância; II – figurar na primeira quinta parte da lista de antigüidade; III – não ter retido injustificadamente autos além do prazo legal; IV – não ter sido punido,

em processo disciplinar, nos últimos doze meses, com pena igual ou superior à de censura.

Disciplina, também, o que se deve esperar na avaliação dos critérios objetivos. Na avaliação do desempenho, disciplinada no Art. 5º (a redação; a clareza; a objetividade; a pertinência de doutrina e jurisprudência; respeito às súmulas do STF e tribunais Superiores); da produtividade, disciplinada no Art. 6º (compartilhamento das atividades com outro magistrado; cumulação de atividades; número de audiências e conciliações realizadas; número de decisões interlocutórias e sentenças proferidas; número de acórdãos e decisões proferida em substituição ou auxílio no 2º grau); de presteza, disciplinada no Art. 7º (assiduidade; pontualidade nas audiências e sessões; participação em mutirões; inspeção em estabelecimentos prisionais sob sua jurisdição; inovações procedimentais e tecnológicas da prestação jurisdicional; publicações, projetos, estudos e procedimentos que contribua para melhoria dos serviços do Poder Judiciário; observância dos prazos processuais; tempo médio para a prática de atos; tempo médio de duração do processo na vara, da distribuição até a sentença; número de sentenças prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e prolatadas em audiências); e do aperfeiçoamento técnico, disciplinada no Art. 8º (frequência e aproveitamento em cursos oficiais; os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de curso jurídicos ou áreas afins, realizados após o ingresso na carreira; ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário, Escolas da Magistratura ou instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário).

A promoção por merecimento demanda um longo período de dedicação e aperfeiçoamento por parte do magistrado. Segundo o CNJ, em média, leva-se de 20 a 25 anos para que um juiz estadual chegue ao posto de desembargador de um Tribunal de Justiça¹⁴.

Analisando por exemplo a lista de antiguidade de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da entrância final, e for feito o corte da primeira quinta parte da referida lista, constata-se que nenhum dos magistrados ali listados têm menos que vinte e quatro anos de exercício da carreira. Dentre

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Saiba como funciona a carreira de magistrado.**

eles o último magistrado a tomar posse como desembargador pelo critério de merecimento, Antônio Cunha Cavalcanti, já desempenha a carreira da magistratura a vinte e sete anos, sendo deles, vinte anos dedicados na entrância final.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS

Data Solicitada: 11/01/2018

Juiz de Direito		- Entrância Final				
Seq	Matricula	Nome	Comarca / Lotação	Class	Exc Entrância	Exc Carreira
001	178659-8	ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS	SALVADOR / JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - AREA CIVEL	19	20A 09M 28D	33A 07M 18D
002	205785-9	REGINA HELENA SANTOS E SILVA	SALVADOR / 7ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	8	20A 08M 28D	31A 06M 21D
003	170010-3	EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	SALVADOR / 11ª VARA DE FAMILIA SUCCES. ORFAO	25	20A 08M 28D	31A 06M 21D
004	009282-7	CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	SALVADOR / JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - AREA CIVEL	28	20A 08M 28D	31A 06M 21D
005	205586-4	MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIL	SALVADOR / JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - AREA CRIMINAL	3	20A 08M 28D	28A 06M 05D
006	219431-7	JANETE FADUL DE OLIVEIRA	SALVADOR / JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - AREA CRIMINAL	11	20A 08M 28D	28A 06M 05D
007	219433-3	ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	SALVADOR / 9ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13	20A 08M 28D	28A 06M 05D
008	219185-7	ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	SALVADOR / 3ª VARA FAZENDA PUBLICA	16	20A 08M 28D	28A 06M 05D
009	205459-0	LICIA FINTO FRAGOSO MORESTO	SALVADOR / 18ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO	37	20A 08M 28D	28A 06M 05D
010	219176-8	ANTONIO MARON AGLE FILHO	SALVADOR / 7ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO	42	20A 08M 28D	28A 06M 05D
011	219178-4	BENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA	SALVADOR / 9ª VARA CIVEL E COMERCIAL	43	20A 08M 28D	28A 06M 05D
012	148456-7	JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	SALVADOR / 51ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	11	20A 01M 09D	36A 08M 04D
013	178642-3	EDUARDO AFINSO MAIA CARICCHIO	SALVADOR / 9ª VARA CRIMINAL	20	20A 01M 09D	33A 07M 20D
014	178646-6	MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON	SALVADOR / 14ª VARA DE FAMILIA SUCCES ORFAO	12	20A 01M 09D	33A 07M 19D
015	205787-5	MARIA JACY DE CARVALHO	SALVADOR / 4ª VARA CIVEL E COMERCIAL	10	20A 01M 09D	31A 06M 21D
016	212753-9	GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA	SALVADOR / 33ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	10	20A 01M 09D	29A 09M 12D
017	171918-1	MADRICIO ANDRADE DE SALLES BRASIL	SALVADOR / 8ª VARA DE FAMILIA SUCCES. ORFAOS	18	20A 01M 09D	29A 09M 12D
018	206817-6	ALMIR FERREIRA DE JESUS	SALVADOR / 1ª VARA DE EXECUCOES PENAIS	19	20A 01M 09D	29A 09M 12D
019	212756-0	ROY EDUARDO ALMEIDA BRITTO	SALVADOR / 6ª VARA FAZENDA PUBLICA	26	20A 01M 09D	29A 09M 12D
020	219612-3	RAIMUNDO CESAR FERREIRA DA COSTA	SALVADOR / 15ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	8	20A 01M 09D	28A 06M 05D
021	219396-5	MANUEL CARNEIRO BARRIA DE ARAUJO	SALVADOR / JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - AREA CIVEL	14	20A 01M 09D	28A 06M 05D
022	175776-8	SILTON GOES RIBEIRO	SALVADOR / 17ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	21	20A 01M 09D	28A 06M 05D
023	206230-0	MARCIA DENISE MENEIRO SAMPAIO MASCARENHAS	SALVADOR / 20ª VARA DE SUBSTITUICOES	25	20A 01M 09D	28A 06M 05D
024	176182-0	RENICIO MASCARENHAS NETO	SALVADOR / 11ª VARA CIVEL E COMERCIAL	34	20A 01M 09D	28A 06M 05D
025	219248-9	EDUARDO CARLOS DE CARVALHO	SALVADOR / 10ª VARA FAZENDA PUBLICA	39	20A 01M 09D	28A 06M 05D
026	219180-6	JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA	SALVADOR / JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - AREA CIVEL	51	20A 01M 09D	28A 06M 05D
027	219388-4	CENIXA MARIA CABRAL SARAIVA	SALVADOR / 4ª VARA DE FAMILIA SUCCES. ORFAOS	58	20A 01M 09D	28A 06M 05D
028	219398-1	CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES VITA	SALVADOR / 92ª VARA DE SUBSTITUICOES	62	20A 01M 09D	28A 06M 05D
029	800261-4	JACQUELINE ANDRADE CAMPOS	SALVADOR / 8ª VARA CRIMINAL	4	20A 01M 09D	27A 01M 15D
030	800267-3	MANOEL RICARDO CALHEIROS DAVILA	SALVADOR / 5ª VARA FAZENDA PUBLICA	7	20A 01M 09D	27A 01M 15D
031	212480-0	ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA	SALVADOR / 13ª VARA DA FAZENDA PUBLICA	8	20A 01M 09D	27A 01M 15D
032	800269-0	MARIA VERONICA MOREIRA RAMIRO	SALVADOR / 11ª VARA DA FAZENDA PUBLICA	13	20A 01M 09D	27A 01M 15D
033	800275-4	BEATRIZ MARTINS DE ALMEIDA ALVES DIAS	SALVADOR / 27ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	21	20A 01M 09D	27A 01M 15D
034	800259-2	EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO	SALVADOR / 13ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO	25	20A 01M 09D	27A 01M 15D
035	800279-7	ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	SALVADOR / VARA EXEC. PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	30	20A 01M 09D	27A 01M 15D
036	500243-5	MARCELO SILVA BRITTO	SALVADOR / 26ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	33	20A 01M 09D	27A 01M 15D
037	800831-0	PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	SALVADOR / 11ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	35	20A 01M 09D	27A 01M 15D

11/01/2018 14:29

Página: 1/11

Figura 1 – Lista de Antiquidade TJBA

Fonte: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/lista_magistrados_final_2018_120118.pdf

3. FORMAÇÃO DA LISTA DOS EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Passa-se a analisar como é elaborada a lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. O disposto legal sobre o regramento está previsto no art. 94 da Constituição Federal, que disciplina como requisito aos membros do Ministério Público, mais de dez anos de carreira; e membros da advocacia, o notório saber jurídico e reputação ilibada, além de mais de dez anos de efetiva atividade profissional. Ressalta-se que o parágrafo único do referido artigo disciplina que, os tribunais ao receberem a lista sêxtupla formularão, com base nela, reduzirá a uma lista tríptica que posteriormente será

enviada ao Poder Executivo que escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Inicialmente busca-se analisar a formação da lista referente aos membros da advocacia, passando posteriormente a analisar os critérios utilizados para a formação da lista por membros do Ministério Público.

3.1 Lista Sêxtupla da Advocacia

No que se refere a lista elaborada dos membros da advocacia para composição dos tribunais pelo instituto do quinto constitucional, compete aos Conselhos Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a sua elaboração, é o que dispõe os Art. 54, XIII e Art. 58, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), *in verbis*:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

Os referidos Conselhos elaboram as listas através do que disciplina o Provimento nº 102/2004, que no seu art. 4º, dispõe sobre a inscrição dos advogados candidatos à vaga. Os pedidos de inscrições, devem ser direcionados ao seu respectivo Presidente:

Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente.

Referido Provimento positiva os requisitos para a postulação à candidatura no art. 5º, que dispõe:

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário.

Elencando no seu art. 6º os documentos necessários para a instrução da candidatura, *in verbis*:

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas;

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica;

c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição;

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.

Pelo que pode-se verificar, a priori, o advogado ao postular como candidato ao quinto pela advocacia, precisa comprovar mais de dez anos de efetivo exercício da advocacia, sendo que, destes, cinco devem ser no Conselho no qual formalizou o pedido de inscrição. Outro ponto a ser ressaltado é sobre a comprovação de cinco atos privativos de advogado por ano - postulando no Órgão do Poder Judiciário, além da prestação de assessoria ou consultoria jurídica – nos dez anos de exercício profissional, totalizando no mínimo de cinquenta atos.

Em seu art. 8º fica estabelecido que, todos os atos serão em sessão pública, onde a apresentação dos candidatos é obrigatória, no qual serão escolhidos os nomes que integrarão a lista após discorrer sobre um dos temas com vista a “aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado

como ocupante da vaga do quinto constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça”. Após a arguição, os Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, receberão cédula contendo os nomes dos candidatos para votação, sendo incluídos, ao término dela, os seis que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes.

Existe porém outra forma prevista no Provimento para ser feita a escolha dos nomes a figurarem na lista sêxtupla, que é a modalidade da votação por consulta direta aos advogados, conforme disciplina ao art. 10, *in verbis*:

Art. 10. O Conselho Seccional, mediante resolução, poderá disciplinar a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 6º deste Provimento para inscrever-se no pleito.

As modalidades podem ser observadas nas Seccionais espalhadas pelo Brasil. Estados como Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo dentre outras, adotam a modalidade de escolha do Conselho. O Conselho Seccional nestes Estados, analisam os currículos dos candidatos, fazem as arguições dos candidatos e define por votação quais os escolhidos.

Já Estados como Bahia¹⁵, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe, a votação é feita pelos advogados da Seccional, sendo relacionados os seis mais votados. Nestes Estados, o Conselho fica com a responsabilidade de analisa os currículos dos candidatos.

Por fim, vale ressaltar que os critérios subjetivos do notório saber jurídico e reputação ilibada, serão inicialmente aferidas pelos Conselhos da OAB na fase postulatória de inscrição as vagas, podendo posteriormente ser reanalisado pelos Tribunais ao formar a lista tríplice.

¹⁵ Dispõe o Art. 1º da Resolução nº 004/2013 – OAB/BA, *in verbis*: “A formação da lista sêxtupla para preenchimento de vaga destinada à advocacia no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aberta em razão da vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia e comunicada a esta Seccional por meio de ofício nº 2359/2013 da Presidência do mencionado Tribunal, será precedida de consulta direta aos advogados inscritos no Conselho Seccional da Bahia, a ser realizada em dia e horário designados e anunciados por Edital pela Diretoria do Conselho Seccional.”

3.1 Lista Sêxtupla do Ministério Público

No caso da lista sêxtupla dos membros do ministério público, existe uniformidade no que se refere à competência do Conselho Superior do Ministério Público na elaboração.

O único ponto incomum em alguns Conselhos espalhados pelo Brasil é o critério de desempate dos candidatos, haja vista, que a Constituição Federal impôs como requisito apenas mais de dez anos de carreira, sendo portanto todo e qualquer membro do Ministério Público, com tal requisito, legítimo a postular pela vaga.

Analisando alguns Regimentos internos pode-se verificar que alguns Conselhos utilizam o mesmo procedimento para indicações por merecimento dos seus membros, é o que se pode aferir dos Regimentos Internos dos Conselhos de São Paulo, Santa Catarina e Tocantins.

1. Regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público/SP

Art. 263 - O Conselho elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único - Poderão inscrever-se à indicação os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira (v. art. 94 caput da CF).

2. Regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público/SC

Art. 231. O Conselho Superior do Ministério Público elaborará as listas sêxtuplas a que se referem o artigo 94, caput, e o parágrafo único, II, do artigo 104 da Constituição Federal, fazendo-as sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único. Poderão inscrever-se os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira.

3. Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público/TO

Art. 175-O Conselho elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, Parágrafo único II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único - Poderão inscrever-se os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira (V. art. 94, caput da CF).

Já em casos como o da Bahia, existe a restrição a inscrição à lista ao Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público ou Ouvidor do Ministério Público, que tenham exercido os respectivos cargos, nos doze meses anteriores à data da elaboração.

Art. 26 - Ao Conselho Superior do Ministério Público, compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e art. 122, inciso II da Constituição Estadual, na forma disciplinada em seu regimento interno;

§ 5º - Não será admitida a inscrição à lista sêxtupla para composição do quinto de Tribunais do Estado da Bahia, a que se referem o art. 94, caput, da Constituição Federal, e art. 122, inciso II, da Constituição Estadual, dos membros do Ministério Público que, nos 12 (doze) meses anteriores à data da elaboração, tenham exercido, ainda que transitoriamente, os cargos de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público ou de Ouvidor do Ministério Público.

Vencidos todos os requisitos, e impedimentos, faz-se a eleição dos nomes por voto em sessão deliberativa do Conselho, formando a lista sêxtupla e a encaminhando aos tribunais.

4. DIREITO COMPARADO

Múltiplos são os sistemas adotados nos ordenamentos jurídicos pelo mundo no que se refere ao recrutamento de magistrados. Sendo os mais conhecidos a eleição popular, a livre nomeação do Executivo, a nomeação pelo Executivo condicionada à proposta dos tribunais, a nomeação pelo Executivo após aprovação por corpos políticos e concurso público.¹⁶

O ordenamento jurídico Brasileiro é bem peculiar, pois, se utiliza de distintos sistemas para compor os órgãos do Poder Judiciário, quais sejam: para escolha dos juízes no primeiro grau de jurisdição é o concurso público; no segundo grau utiliza o sistema de nomeação pelo Executivo condicionada à lista das representações de classe e proposta dos tribunais para preencher as vagas do quinto (Tribunais de Justiça) e terço (Tribunais Superiores) constitucionais; no preenchimento das vagas da Corte Suprema, se utiliza do sistema de livre indicação pelo Executivo submetida à aprovação pelo Senado Federal; se vale ainda do sistema de sufrágio popular para legitimar o acesso dos juízes de paz¹⁷; restando ainda o sistema de promoção por antiguidade e merecimento para acesso aos Tribunais, nos casos dos juízes de carreira.

¹⁶ BANDEIRA, Regina Maria Groba. **Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado. Viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do supremo tribunal federal**

¹⁷ SOBRINHO, Luis Lima Verde; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Quinto constitucional: porta para a democracia ou janela para o fisiologismo no Poder Judiciário?

Os regramentos podem ser verificados em outros países como é o caso da Suíça que adotam o sistema de sufrágio popular para escolha de juízes, para mandatos de quatro a seis anos¹⁸.

O mesmo método de eleição é utilizado em alguns Estados norte-americanos para o ingresso dos magistrados no primeiro grau de jurisdição, sendo ainda em alguns Estados utilizado o critério de escolha por indicação do Governador ou pelo Legislativo. Já para Cortes Federais, incluída também a Suprema Corte, o método usado é o da indicação pelo Presidente da República, condicionada à aprovação pelo Senado.

Já os países como: França, Holanda, Portugal e Japão se utilizam do concurso público para o ingresso na carreira da magistratura.

5. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ACERCA DO INSTITUTO

Por todo exposto, nítida é a diferenciação nos requisitos necessários ao ingresso dos membros provenientes do quinto constitucional e dos magistrados de carreira. Em meio a essa controvérsia, posicionamentos divergentes são levantados e críticas são direcionadas ao quinto constitucional.

Na linha daqueles que defendem a sua extinção ou ao menos um reparo, estão por exemplo Antônio Pessoa Cardoso (2017) que se pronunciou sobre o quinto da seguinte forma:

Registre-se que, entre os três poderes da República, somente os representantes do Judiciário não se formam de conformidade com a vontade popular, como exige a Constituição (parágrafo único, art. 1º), vez que substituída pelo concurso público. Os membros dos tribunais advindos do quinto vão mais longe, pois, além da inexistência de manifestação do povo, não se submetem a concurso de provas e títulos. E o mais grave é que passam a fazer parte de um dos três poderes não com juízes, mas já são na condição de desembargadores ou ministros.

Vai além ao tecer críticas sobre a carência de critérios na escolha dos membros do quinto, comparando com os impostos ao magistrado no que concerne à sua promoção:

O recrutamento dos advogados não é democrático, porque submetido ao desejo de grupo, passando por restrito número de membros dos tribunais, onde o conhecimento pessoal e a amizade prevalecem, porque não se tem critérios para a escolha deste ou daquele, como ocorre na promoção dos juízes, quando se exige produtividade, presteza, frequência e aproveitamento em cursos etc. (CARDOSO, 2017)

¹⁸ BANDEIRA, Regina Maria Groba. **Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado. Viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do supremo tribunal federal**

Na mesma linha se pronunciou Elpídio Donizetti (2018), ao fazer referência ao ritual do “beija-mão”, utilizado pelos súditos de D. João VI, que ao prestava-lhe homenagem aproveitavam para pedir-lhe favores. Aduz que tal prática se faz presente na articulação política para a formação da lista sêxtupla e posteriormente tríplice do quinto constitucional.

Se pronunciou no mesmo sentido Raimundo Nonato Magalhães Melo (2017), ao tecer comentário sobre a formação da lista:

Apesar do evidente arejamento dos Tribunais, a elaboração de listas sêxtuplas, acaba por sujeitar os indicados a constrangedores pedidos de apoio, seja a Conselheiros das Secções da Ordem dos Advogados, seja a integrantes do Ministério Público, seja aos próprios membros do Poder Judiciário, a quem incumbe elaborar as listas tríplices, o que viabiliza a interferência de interesses ou sentimentos pessoais que em nada enriquecem o sistema de escolha.

Malu Gaspar (2018) em matéria jornalística que trouxe os bastidores da nomeação de Marianna Fux, reforça as afirmações anteriores. Nomeada para ocupar, aos 35 anos, a vaga de desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reservada aos advogados, sua candidatura foi envolta por polêmicas, dentre as quais: a impugnação pela falta de comprovação de efetiva atividade da advocacia, nos períodos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2012 e 2014; voto nulo de sete conselheiros da OAB e ausência de vinte e cinco magistrados à sessão em protesto à sua candidatura; e a polêmica influência do pai, Luiz Fux, ministro do Supremo Tribunal Federal, junto a conselheiros da OAB/RJ, desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além do ex-governador do Estado Sérgio Cabral e do atual Luiz Fernando Pezão, em um verdadeiro “campanhão” para vaga ao Tribunal.¹⁹

No mesmo sentido Grijalbo Fernandes Coutinho e Rodinei Doreto Rodrigues (2017) se pronunciaram contrários ao acesso tanto pelos membros da advocacia quando pelos membros do Ministério Público:

[...] Afinal, a quase totalidade dos magistrados tem origem na advocacia [...] É exatamente por isso, aliás, que não se justifica a representação nos tribunais por outros advogados, cuja única diferença é não terem sido aprovados no mais democrático dos mecanismos de acesso, que é o do concurso público [...] A propósito, muito mais injustificável ainda é o acesso aos tribunais, pelo quinto, dos integrantes do Ministério Público. Tais representantes, a despeito de terem seu saber jurídico aferido também pelo mecanismo do concurso, optaram por uma carreira do serviço público tão nobre quanto a da magistratura, não havendo nenhum sentido em se

¹⁹ GASPAR, Malu. **Excelentíssima Fux: como a filha do ministro do STF se tornou desembargadora no Rio.**

converterem em juízes sem passar pelo concurso específico, alçando à carreira da magistratura, *per saltum*, diretamente aos tribunais.

Segundo eles com a reforma do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, e a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que na sua composição incluem advogados e membros do ministério público, foi superado o argumento de controle no Judiciário “realizado por quem era detentor de autoridade para tanto (OAB e órgãos do MP)”.

Seguindo a linha dos que defendem o fim do quinto constitucional está Mozart Valadares que afirmou “não conseguimos identificar um colegiado que tenha se tornado mais transparente ou oxigenado por causa do quinto” (*apud* COUTINHO, 2017), reforçando o grupo dos que lutam pela extinção do instituto no ordenamento jurídico.

Assevera também Arthur Pinheiro Chaves que o instituto gera desestímulo aos magistrados de carreira:

O quinto serve, ainda, como fator de desestímulo aos magistrados de carreira, que se vêem preteridos no acesso ao tribunal por membros oriundos do acesso lateral, desprezando-se anos de experiência e dedicação. (CHAVES, 2017)

Por fim, ressalta que a existência do quinto significa “ingerência despropositada do Poder Executivo no âmbito do Poder Judiciário, em postura que resvala o sistema de independência entre os poderes” ferindo assim a sua independência.

Na linha dos defensores da manutenção do instituto está Afrânio Neves de Melo (2017), que vislumbra no quinto a democratização do Poder Judiciário, pela contribuição de profissionais de outras áreas jurídicas que não a magistratura:

Fica patente, pois, que, transformados em magistrados, advogados e membros do Ministério Público democratizam o Poder Judiciário, fazendo com que profissionais que atuem em outras atividades utilizem e contribuam com suas experiências para difícil missão de julgar [...] Os profissionais escolhidos por suas categorias são geralmente pessoas sérias e combatíveis, com larga experiência e vivência, ensejando uma visão mais ampla do mundo jurídico.

Carlos Roberto Faleiros Diniz (2017) em artigo no qual aborda o papel do quinto na renovação do Judiciário, assim se pronunciou:

[...] a finalidade do dispositivo do art. 94 é dupla: num primeiro momento, visa arejar o Poder Judiciário em suas instâncias superiores com profissionais que já atuaram em áreas no todo distintas da magistratura, e que, por isso, tenham uma visão não atrelada à dos magistrados [...] a segunda finalidade do quinto constitucional é democratizar o Poder Judiciário, permitindo que

profissionais de outros campos de atuação tenham também acesso à função julgadora, e utilizem suas experiências e vivência profissionais para contrabalançar a rigidez de alguns tribunais.

Já Regina Maria Groba Bandeira (2017), defende que o custo da sua extinção seria a diminuição da democratização nos órgãos jurisdicionais:

O quinto constitucional (ou terço, como se vê em alguns tribunais), com mais de setenta anos de tradição constitucional, é instituição humana, que, como qualquer outra, apresenta na prática suas imperfeições. O custo de extinguir a participação de segmentos diversos da sociedade em órgãos jurisdicionais poderá ser a diminuição da democratização, da pluralidade e da fiscalização da sociedade no Poder Judiciário, contrariando a linha da aprovada primeira parte da Reforma do Judiciário.

6. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 262/2008

A Proposta de Emenda Constitucional, é o instrumento jurídico que permite ao Presidente da República, a um terço dos deputados federais ou senadores, ou por mais da metade das assembleias, a possibilidade de propor mudanças no texto constitucional sem a necessidade de convocar nova assembleia constituinte, é o que prevê o art. 60 da Constituição. Não podendo ser objeto de deliberação a proposta de abolição de cláusulas pétreas (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; direitos e garantias individuais). Discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 2º).

No caso da PEC nº 262/2008, que busca a extinção do quinto constitucional, o argumento para justificar a sua propositura é que o sistema existente, “se mostra anacrônico por diversas razões”. Inicialmente, alega o nobre deputado que o sistema fere a as garantias da magistratura em especial a independência, na qual o juiz deve se “preservar imune a injunções externas”, principalmente da ordem política. Aduz o autor que o candidato a juiz pelo quinto constitucional, precisa enfrentar uma “*via crucis*” política, ao ter que submeter sua candidatura aos seus pares, ao tribunal e, ao chefe do Executivo. Algo vedado aos juízes no exercício de suas funções.

Outro aspecto questionado no texto da PEC, refere-se ao fato de que o exercício da judicatura é resultado da prática cotidiana, do árduo ato de decidir, presidir audiências, receber partes e procuradores. Tendo o juiz oriundo do quinto, a exigência constitucional, no mínimo, dez anos de necessária “militância parcial”, não estando habituado às vicissitudes do ato de decidir.

Está o sistema sujeito a subjetividades excessivas, na medida em que os critérios de escolha consistente “no notório saber jurídico e na reputação ilibada”, estando ausente a objetividade para a real aferição da capacitação para o exercício do cargo. Afrontando a exigência do concurso público e o princípio da isonomia, ambos previstos na Constituição. Tornando o instituto um fator de desestímulo aos magistrados de carreira, que se vêem preteridos no acesso ao tribunal por membros oriundos do quinto, desprezando-se anos de experiência e dedicação.

Justifica que o arejamento nos tribunais se dá com a exigência de no mínimo três anos de atividade jurídica, imposta ao candidato para o cargo de juiz. Em relação ao controle externo, passou a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 45.

Por fim, argumenta que o quinto significa ingerência despropositada do Poder Executivo e Poder Legislativo no âmbito do Poder Judiciário, ferindo a independência entre os poderes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quinto constitucional é instituto consagrado no ordenamento jurídico brasileiro há quase 84 anos, recepcionado em todas as constituições que sucederam a sua implementação, porém, não está o mesmo imune a críticas.

O estudo acerca do quinto, em especial seu contexto histórico, demonstra que a ideia de implementação do instituto se dá com o objetivo de uniformizar a jurisprudência nos órgãos colegiados do Poder Judiciário. A uniformização, dá-se com a contribuição de membros provenientes de outras carreiras distintas a magistratura, porém com forte atuação junto ao órgão jurisdicional. É o que os autores chamam de “arejamento” ou “democratização” da jurisdição. No tocante, o quinto tem um papel significativo para aperfeiçoamento do judiciário.

Com advento da EC nº 45, e a criação do CNJ, a “fiscalização” da justiça passa a ser feita pelo referido órgão. A ele compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura” (art. 103-B, § 4º, CF). Ressalta-se

que não há que se falar em controle jurisdicional por parte do CNJ, haja vista, não lhe ter sido dada tal competência.

No que refere-se a ingerência do Executivo e afronta a independência do Judiciário vale trazer a plano o ensinamento de José Afonso da Silva (2013, p. 112), que ensina que “a harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito” e assinala que “nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas”. É o chamado sistema de freios e contrapesos, que busca o equilíbrio por um bem coletivo no sentido de “evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro”. Portanto, não há o que falar em agressão a independência entre os poderes.

Em relação ao questionamento sobre a indispensabilidade de concurso público para ingresso no Poder Judiciário. Uma análise acerca do art. 93, I, c/c com art. 1º, parágrafo único, e art. 37, II, todos da CF, depreende, que, como dito por Antônio Pessoa Cardoso (2017), “entre os três poderes da República, somente os representantes do Judiciário não se formam de conformidade com a vontade popular, como exige a Constituição (parágrafo único, art. 1º), vez que substituída pelo concurso público”. O texto constitucional inclusive faz referência a única exceção, à regra, na segunda parte do inciso II, do art. 37, “ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Verifica-se que o membro egresso do quinto, em especial o da Advocacia, não se submete ao sufrágio popular ou ao concurso público, tão pouco, é nomeado para cargo em comissão. Ingressa, portanto, no serviço público em um regime diferenciado sendo chamado por alguns autores de magistrado “biônicos”, em uma alusão aos senadores biônicos da época da ditadura militar, que eram investidos no cargo sem o processo de sufrágio universal.

Salienta-se que o processo de formação da lista sêxtupla da advocacia carece de um critério objetivo. O que se verifica é uma clara subjetividade no que diz respeito a análise do “notório saber jurídico”. Não há objetividade frente aos requisitos impostos ao juiz de carreira, quais sejam, desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico.

Em relação aos dez anos de comprovação da carreira, tanto dos advogados quanto dos membros do Ministério Público, apesar de objetivo, tal critério mostra-se desproporcional frente a realidade imposta a um magistrado no curso da sua trajetória entre entrâncias até chegar aos tribunais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em média, leva-se de 20 a 25 anos para que um juiz estadual chegue ao posto de desembargador de um Tribunal de Justiça.

Outro ponto a se criticar sobre o quinto é à vitaliciedade no momento da posse dos membros egressos pelo instituto. Tal garantia só é adquirida pelo juiz após dois anos de exercício da carreira no primeiro grau.

Diante de tudo o que aqui foi exposto, se faz-se necessária a atualização do instituto, implementando critérios mais isonômicos frente aos impostos ao magistrado de carreira, como o concurso público para membros da advocacia, e requisitos objetivos para aferir o “notório saber jurídico” aos postulantes a vaga nos tribunais, além do fim da vitaliciedade automática ao tomar posse, devendo-se para tal respeitar o prazo de dois anos, igual o que é imposto ao juiz no início da carreira. Além de aumentado do prazo mínimo requisitado de exercício das respectivas carreiras para vinte anos, proporcionando paridade isonômica com os juízes.

Não sendo possível tais mudanças, então, que seja extinto o quinto por afrontar ao princípio da isonomia conforme prevê a Proposta de Emenda Constitucional nº 262/2008.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Proposta de Emenda à Constitucional nº 262, de 10 de junho de 2008. Altera os requisitos para nomeação de vagas nos Tribunais, acabando com o critério do quinto constitucional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398998>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Acrescenta o artigo 103-B, 130-A, cria o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 1891. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224181>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BAHIA. **Reforma constitucional aprovada pela Assembléia Geral do Estado a 24 de Maio de 1915**. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 1915. Disponível em: <<https://archive.org/details/constituicaodoes00bahi>>. Acesso em: 01 abr. 2018

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **O atual processo de escolha dos membros dos tribunais superiores e a possibilidade de esses tribunais serem compostos apenas por integrantes da magistratura**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: dezembro, 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2007-13014.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado. Viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do supremo tribunal federal**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: fevereiro, 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/200366.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Quinto Constitucional**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=76>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CHAVES, Arthur Pinheiro. **O fim do quinto constitucional nos tribunais.** Disponível em: <<http://blogdoespacoaberto.blogspot.com.br/2008/03/o-fim-do-quinto-constitucional-nos.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento nº 102, de 09 de março de 2004. Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004>>. Acesso em: 08 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre os critérios para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_106.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Saiba como funciona a carreira de magistrado.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82067-cnj-servico-saiba-como-funciona-a-carreira-de-magistrado>>. Acesso em: 30 maio 2018.

COUTINHO, Felipe. Presidente da AMB defende fim do Quinto Constitucional. **In Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-09/presidente-amb-defende-fim-quinto-chama-oab-corporativista>>. Acesso em: 20 out. 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; RODRIGUES, Rodnei Doreto. **O Quinto Constitucional deve ser Extinto.** Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/777-o-quinto-constitucional-deve-ser-extinto-06293856144225091>>. Acesso em: 30 set. 2017.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. O papel do quinto constitucional na renovação do Judiciário. **In Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3919>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. A criação dos serviços de transporte coletivo do Rio de Janeiro e a escolha dos Ministros do STJ: a cerimônia do beija-mão da Colônia à República. **In Revista Ordo Vocatus**, Goiânia, v. 1, n. 1, 2012, ESA-GO, p. 64-69. Disponível em: <<http://revista.oabgo.org.br/index.php/OV/article/viewfile/52/47>>. Acesso em: 18 maio 2018.

FALCÃO, Joaquim. Separação de Poderes e a Independência do Poder Judiciário. **In Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 243, p. 235-274, jan. 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42568/41434>>. Acesso em: 20 set. 2017.

FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. As constituições dos estados e a constituição federal. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, 1898. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227306>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

GASPAR, Malu. **Excelentíssima Fux: como a filha do ministro do STF se tornou desembargadora no Rio**. Folha de São Paulo, ed. 115, abril 2016. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/excelentissima-fux/#>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário. **In Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 844, 25 out. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7465>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MELO, Raimundo Nonato Magalhães. **Considerações Sobre o Quinto Constitucional**. Disponível em: <<http://www.amma.com.br/artigos~2,1692,,,consideracoes-sobre-o-quinto-constitucional>>. Acesso em: 11 set. 2017.

MELO, Afrânio Neves de. Quinto constitucional na constituição brasileira: critério para escolha dos integrantes. **In Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 72, n. 2, p. 35-42, maio/ago. 2006. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3631>>. Acesso em: 19 maio 2017.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Quinto Constitucional gera concorrência desleal. **In Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-17/sistema-quinto-constitucional-gera-cenario-concorrencia-desleal>>. Acesso em: 20 out. 2017.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Justiça Federal: evolução histórico-legislativa A trajetória em seus 50 anos. **In Revista TRF1**, Brasília, v. 29 n. 7, p. 69-77, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113253/justica_federal_evolucao_oliveira.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção do Estado da Bahia). Resolução nº 004, de 09 de julho de 2013. Disciplina a consulta direta aos advogados inscritos no Conselho Seccional da Bahia, para a composição da lista sêxtupla de candidatos à vaga reservada à Advocacia no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/fileadmin/Resolucao_DE_004_2013_Quinto_Constitucional.pdf>. Acesso em 08 maio 2018.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Origem e fundamentos da participação dos advogados e de membros do Ministério Público na composição dos tribunais brasileiros: reflexões sobre o quinto constitucional. **In Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 3, p. 15-30, set./dez. 2005. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3790>>. Acesso em: 10 set. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 5.053, de 6 de novembro de 1926**. Modifica a organização judiciária do Districto Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5053-6-novembro-1926-564035-publicacaooriginal-88060-pl.html>>. Acesso em: 01 abr. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. O que é atividade jurídica?. **In Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3499, 29 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23571>>. Acesso em: 20 maio 2018

SOARES, Nildomar da Silveira. O Quinto Constitucional na Berlinda. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 31, n. 108/109, p. 171-180, jul./dez. 2005. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92232>>. Acesso em: 30 set. 2017.

SOBRINHO, Luis Lima Verde; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Quinto constitucional: porta para a democracia ou janela para o fisiologismo no Poder Judiciário?. **In Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2017, RDCI, Vol. 102. Jul./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/Artigos/Quinto.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018